



COMARCA DE TRAMANDAÍ

1ª Vara Criminal

Rua Vergueiros, 172 - CEP: 95590000

Fone: 51-3661-1500

TERMO DE AUDIÊNCIA - CRIME

Data: 16/07/2014 **Hora:** 10:30
Juiz Presidente: Cristiane Elisabeth Stefanello Scherer
Processo nº: 073/2.12.0008709-6 (CNJ:.0028542-27.2012.8.21.0073)
Natureza: Crimes contra a Fé Pública
Autor: Justiça Pública
Réu: Luis Fernando Silva da Rosa
Adv: Defensor Público -

Vítima Estado

Ministério Público: Fernando Andrade Alves
Estagiário: Denilson Borges Pereira

Aberta a audiência pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito foi dito que presente o MP. Presente a Dra Marília Gabriela Oliveira, Defensora Pública. Presente a testemunha Paulo da Silva Perez, Foi inquirida registrando os depoimentos no sistema de gravação Audiovisual. Os interessados foram previamente cientificados do sistema ora adotado e com ele anuíram. Os depoimentos serão gravados em CD que será juntado aos autos, sem necessidade de transcrição conforme dispõe o § 2º do artigo 405 do Código de Processo Penal. Ausente as testemunhas Jorge Cardoso do Santos, embora requisitado e Marcelo Barbosa da Silva, não localizado, o MP desiste das testemunhas, com o que concorda a Defesa, ficando homologado. Encerrada a instrução passo aos debates. **PELO MP:** o Ministério Público ofereceu denúncia em face de Luis Fernando Silva da Rosa pela prática do delito de Falsidade Ideológica, fato ocorrido em 14/12/2012, ocasião em que teria se apresentado como Advogado em ato de investigação policial (depoimento), fornecendo, inclusive, nº de OAB. Regular instrução, breve relatório. O caso é de condenação. Isso por que a materialidade restou devidamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante de fls. , no qual consta, em especial termo de declarações da fl. 56, no qual o requerido se apresentou como Advogado de Marcelo Barbosa da Silva, fornecendo nº de ordem que, posteriormente, verificou-se pertencer a terceiro, segundo declarações do Delegado de Policia Paulo da Silva Perez. A autoria, por sua vez, embora a revelia decretada, recai, sem sombra de dúvidas, sobre a pessoa do acusado, devidamente autuado em flagrante quando do cometimento da infração. Calha ressaltar nesse particular o depoimento seguro do Delegado de Policia responsável pela prisão, qual revelou ter recebido informações no sentido de que, possivelmente, o requerido estivesse se passando por Advogado em expedientes policiais em tramite na Delegacia de policia de Tramandaí/RS. Na ocasião do fato, segundo informou o Delegado, o requerido, uma vez mais, apresentou-se na Delegacia de Policia como Advogado, razão pela qual foi o titular da DP



cientificado de sua presença naquele local. Ao termino do depoimento colhido na fl. 56, o requerido o assinou como Advogado e, então, foi preso em flagrante de delito. A testemunha Luis Osorio Soares, policial militar, ressaltou que estava nas dependências da delegacia e acompanhou o momento em que o requerido se apresentou como Advogado, assinando o termo como testemunha de leitura CD da fl. 119. Por oportuno, cumpre destacar a legitimidade da prova colhida, dado que não houve preparação ao flagrante, mas, sim, suspeitou-se da prática delitiva, confirmando-se-lhe apenas ao final do ato policial, ocasião em que solicitada a carteira da OAB, o requerido informou que não a estava portando, constatando-se que o numeral fornecido pertencia a terceira pessoa. Diante do exposto, o Ministério Público requer a condenação do réu nos termos da denúncia.

PELA DEFESA: 1. DA AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO TÍPICA: o acusado restou denunciado pelo crime previsto no art 299, caput, do CP. No entanto, para configuração do referido tipo penal, necessária a existência fática de um dos verbos previstos no tipo penal. Com efeito, ocorre a falsidade ideológica omite em documento público ou particular a declaração que nele devia constar, ou ainda insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa do que devia ser escrita. No caso dos autos, o acusado apenas se apresentou como Advogado e acompanhou depoimento testemunhal na delegacia de policia, não apresentando qualquer documento falso, visto que, inclusive quando requisitado sua carteira da OAB, apenas disse que não há tinha no momento. Nesse sentido, cabe referir que a simples indicação de informação falsa não configura o crime de falsidade ideológica. Para exemplificar, a jurisprudência do STJ “a simples indicação de falsa residencia do segurado, ensejando o ajuizamento de ação previdenciária não configura o crime de falsidade ideológica” (STJ, HC 5477/RJ, Rel Edson Vidigal). **2. DO CRIME IMPOSSÍVEL:** conforme depoimento da testemunha de acusação delegado Paulo da Silva Perez, esse já ciente de informações de que o acusado vinha fazendo passar-se por advogado, instruiu o escrivão a agir normalmente, tomando as declarações da testemunha, a qual, em razão disso, permaneceu acompanhada do acusado. Dessa forma restou configurado crime impossível em razão da impropriedade do meio, pois o acusado não poderia consumir o delito, pois na policia civil, os agentes já sabiam que se tratava de uma farsa. Tanto foi assim, que ao termino do depoimento o acusado restou preso em flagrante. **3. DOS REQUERIMENTOS:** ante o exposto requer a absolvição, com fundamento no art 386, inciso III do CPP.

PELA JUÍZA: VISTOA, ETC. LUIS FERNANDO SILVA DA ROSA foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 299, *caput*, do Código Penal, porque em 14.12.2012, por volta das 10h, nas dependências da Delegacia de Polícia de Tramandaí, localizada na Rua Dezenove de Abril, nº 213, bairro Barra, naquele Município, fez inserir informação falsa em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, declarou ser advogado, com inscrição na OB/RS sob o nº 20014. Recebida a denúncia em 24.01.2013 (fl. 62), o acusado foi citado



(fl. 89), apresentado resposta à acusação (fl. 91). Durante a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas de acusação e decretada a revelia do réu. Em sede de memoriais, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia. A Defesa Pública, requereu a absolvição por ausência de adequação típica e por tratar-se de crime impossível. É o relatório. **DECIDO.** A **materialidade** do delito encontra suporte no registro de ocorrência (fls. 06/08), no inquérito policial (fls. 45/61), bem como no restante do contexto probatório. A **autoria** também é certa. O **ACUSADO**, em sede policial, exerceu seu direito de permanecer em silêncio. **Em Juízo**, disse preferiu a revelia. Vejamos a prova: **PAULO DA SILVA PEREZ**, Delegado de Polícia, disse que no dia do fato foi informado que o Sr. Luiz Fernando fora indicado como Defensor de um indiciado por furto ou receptação. O indiciado foi ouvido e o acusado assinou o termo. Após, pediu ao acusado a carteira da ordem, tendo ele dito que não estava com o documento. O acusado terminou por reconhecer que não era advogado. Já tinham informações de outra pessoa de que o acusado não era advogado, mas não tinha provas neste sentido. O acusado forneceu um número da OAB que estava cadastrado em nome de outra pessoa. Tais dados ficaram registrado no termo de declarações. **LUIZ OSÓRIO SOARES** disse que estava nas dependências do prédio da Delegacia de Tramandaí, quando foi solicitado por um policial de nome Jorge para acompanhar o momento que o Sr. Luis Fernando Silva da Rosa disse que era advogado, tendo assinado o termo de declarações como testemunha de leitura. Não conhece o acusado (CD fl. 119). A prova colhida é mais do que suficiente para justificar a condenação. A testemunha Paulo Perez afirmou que havia informação anterior apontando para a possibilidade de que o acusado não fosse advogado. No dia do fato, o acusado acompanhou o depoimento de um indiciado identificando-se como advogado e fornecendo a um número de ordem. Solicitado que apresentasse a carteira da ordem, o acusado disse que não estava com o documento, ocasião em que confirmaram que o mesmo não era Advogado, uma vez que o número da OAB pertencia a outra pessoa, estando inclusive cancelada. O Delegado Paulo da Silva Perez, a seu turno, também narrou de forma verossímil a ocorrência delitiva, bem demonstrando o agir do acusado, não havendo qualquer indicativo de que tivesse alguma intenção em prejudicar o réu. Para a configuração do delito de falsidade ideológica, previsto no artigo 299, *caput*, do Código Penal, basta que o agente proporcione a inserção, mediante a conduta de declarar informação relevante ao sistema jurídico, fazendo constar tal declaração em documento público ou particular. No caso sob análise, o denunciado fez inserir informação falsa, declarando ser Advogado, sob um número de ordem que havia sido cancelado, inclusive com nome de outra pessoa, configurando a prática do delito. Da mesma forma, não há que falar-se em crime impossível, considerando a eficácia do meio empregado. Ainda, havia apenas um informação, sem o mínimo de comprovação, de que o acusado estaria agindo como advogado, quando na realidade não ostentava tal



condição. Dessa forma, entendo não haver dúvidas com relação ao fato denunciado, impondo-se a condenação. **ANTE O EXPOSTO**, julgo procedente a denúncia para **CONDENAR** o réu **LUIS FERNANDO SILVA DA ROSA** como incurso nas sanções do artigo 299, *caput*, do Código Penal. Passo a dosar a pena. **LUIS** conta com desenvolvimento mental normal, apto, portanto, a entender o caráter reprovável da conduta que adotou. Tinha potencial conhecimento da ilicitude do fato, sendo a conduta reprovável. É primário, conforme certidão de fls. 113/114. Conduta social sem elementos de aferição. Personalidade com desvios aparentes, o que se extrai da vida pregressa. O motivo do crime foi comum à espécie. As circunstâncias e consequências são normais. Nada digno de nota no que diz com o comportamento da vítima, no caso, a sociedade. **Pena-base: 01 ano de reclusão**, a qual torno definitiva, na ausência de outras modificadoras. Em atenção às circunstâncias supra, condeno o réu no pagamento de **10 dias multa**, à razão diária de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo da infração, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de crime resultante em pena inferior a 04 anos, bem como sendo o réu primário, **substituo** a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, § 2º, primeira parte, do CP, qual seja, prestação de serviços à entidade pública, à razão de uma hora por dia de condenação, a ser cumprida em local a ser indicado pelo juízo das execuções, atendidos os termos do art. 46 do CP. No caso de revogação, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime **aberto**, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do CP, recomendando o réu a Penitenciária Modulada de Osório, ou outro estabelecimento a ser indicado pelo Juízo da Execução. **Poderá** apelar em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol de culpados, comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, preencha-se e remeta-se o BIE e a ficha PJ-30 e forme-se o PEC. Custas pelo Estado, ante a AJG. Publicada neste ato, com os presentes intimados. Registre-se. **PELA DEFESA**: A Defesa, neste ato, interpõe recurso de apelação (artigo 593, inc. I, do CPP), requerendo o recebimento e a intimação para apresentação de razões. Pede deferimento. **PELA JUÍZA**: Tempestivo, recebo os recurso. Intime-se para razões. Após, intime-se o MP para contrarrazões. Apresentadas, certifique a Escrivã a regularidade das intimações e remeta-se ao Tribunal de Justiça. Nada mais.

Cristiane Elisabeth Stefanello Scherer
Juíza de Direito

Fernando Andrade Alves
Ministério Público

Marília Gabriela Oliveira
Defensora Pública



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO





Testemunha de acusação: Paulo da Silva Perez (Delegado),
qualificado(a) nos autos. Advertido e compromissado. Depoimento gravado.
Nada mais.

Cristiane Elisabeth Stefanello Scherer
Juíza de Direito

Fernando Andrade Alves
Ministério Público

Marília Gabriela Oliveira
Defensora Pública

Paulo da Silva Perez
Testemunha (Delegado)